



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI PROVINCIAL Nº 4, DE 19 DE ABRIL DE 1838.

**Eleva a Capela de Santa Anna e a Povoação do Piqueri á Freguezias, criando a de D. Pedro 2º, exonerando de Impostos Provinciais os habitantes delas, e dando providências sobre a navegação do Piqueri, Aldeamento de Índios, e outros objetos de interesse público.
*Ementa inserida pelo IMPL.***

José Antonio Pimenta Bueno, Presidente da Provincia de Mato Grosso, Faço saber á todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Artº. 1º. Ficão erectas Freguezias a Capella de Santa Anna estabelecida perto do rio Paranyhyba, e a Povoação do Piquiri, a 1ª com a mesma denominação, e a 2ª com a de Santa Cruz do Pequiri.

Artº. 2º. Entre estas duas Freguezias, e no logar que sobre a nova estrada, que desta Provincia segue para a de S. Paulo e Minas offerecerem-se melhores proporções estabelecer-se-ha outra Freguesia com a denominação de D. Pedro Segundo.

Artº. 3º. O Governo designará os limites destas Freguezias, e no regulamento que expedir para a boa execução desta Lei, prescreverá as convenientes providencias para que nos arruamentos, e Edifícios haja regularidade, e elegancia.

Artº. 4º. O Governo procurará estabelecer effectiva e permanentemente em cada uma d'estas Freguezias o maior numero possivel dos Índios Caiapós, que actualmente se achão aldeados no Piquiri, e Santa Anna, e chamar a ellas os que ainda conservão-se errantes pelas mattas.

Artº. 5º. Para que tenha effeito à disposição do artigo antecedente poderá o Governo nomear Directores dos referidos Índios nas ditas Freguezias, e fazer abonar a cada um delles uma gratificação, que não exceda de cem mil reis por anno: o mesmo Governo lhes dará Regimento para sua direcção, e poderá dispendir com os Índios de cada Freguezia até a quantia de quatrocentos mil reis annuaes, alem do que fará applicar em beneficio dos mesmos o producto dos seus trabalhos sem desconto algum.

Artº. 6º. Os primeiros Vigarios das mencionadas Freguezias alem dos vencimentos, que lhes compete pela Lei nº 1 de 22 de Março de 1838 perceberão por uma vez somente a quantia de cem mil reis para ajuda de custo do levantamento da casa de sua residencia, e obterão do Governo toda a protecção compativel com as Leis sobre a posse, ou aquisição de terras para um estabelecimento agricola, caso queirão fundal-o.

Artº. 7º. Os habitantes, que forem comprehendidos nos Districtos das trez Freguezias ficão exemptos de pagar Dizimos, Impostos de agoas ardentes, Decimas de predios Urbanos, Imposto sobre a carne de todo e qualquer gado por espaço de vinte annos contados da data da Lei nº 7 de 12 de Agosto de 1835: e igualmente exemptos de todo o recrutamento para Corpos, ou Forças Provinciaes.

Artº. 8º. Si nas ditas Freguezias houver falta de carpinteiros, ferreiros, e outros operarios semelhantes, o Governo a não podel-os obter de outra sorte, poderá contractar com taes Operarios por um praso razoavel, para que vão trabalhar, e ensinar n'ellas esses Officios, mediante as gratificações

estipuladas, e mais providencias que forem convenientes.

Artº. 9º. O Governo fará estabelecer por conta do Cofre Provincial no logar juncto a uma das trez Freguezias que melhores circunstancias offereça uma Fazenda de criação de gado vaccum, e cavallar, que irá augmentando a proporção do grão de prosperidade que for promettendo: o serviço della será feito pelos Indios Caiapós, admittindo-se alem delles somente os demais trabalhadores, cujos serviços indispensaveis, não possam ser suppridos por aquelles; e a vista do que a experiencia demonstrar informará a Assembléa Legislativa da Provincia sobre a conveniencia de reproduzir tal estabelecimento. Desta Fazenda vender-se-ha aos que vierem estabelecer-se nos Districtos das ditas Freguezias, e que assim requererem as porções de gado que as forças, della permittirem segundo as occurencias, tendo-se quanto ao preço em vistas a possivel equidade, mormente em relação as familias numerosas.

Artº. 10º. No caso de fome, apparição de febres, outras occurencias semelhantes em quanto os habitantes das ditas Freguezias se acharem privados de recursos, o Governo occorrerá com todos os supprimentos e providencias possiveis em beneficio dos mesmos.

Artº. 11º. O Governo alem de providenciar sobre a passagem dos rios, que atravessão a nova estrada, fará comprar trez canoas possantes para o giro do commercio entre o Pequiri, e esta Cidade, e ministrall-as gratuitamente aos negociantes, que com volumes mercantes dirigirem-se de um para outro ponto.

Artº. 12º. Ficão revogadas a Lei nº 7 de 12 de Agosto de 1835, e mais disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo em Cuiabá aos desenove de Abril de mil oitocentos e trinta e oito, decimo setimo da Independencia, e do Imperio.

José Antonio Pimenta Bueno

Carta de Lei, pela qual V. Ex.^a manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem Sanccionar, elevando a Capella de Santa Anna e a Povoação do Piquiri á Freguezias, criando a de D. Pedro Segundo, exonerando de Impostos Provinciaes os habitantes dellas, e dando providencias sobre a navegação do Pequiri, Aldeamento de Indios, e outros objectos de interesse publico, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia Vêr.

José Corrêa Vianna a fêz.

Foi publicada a presente Lei n'esta Secretaria do Governo aos 19 de Abril de 1838.

No impedim.^{to} do Secret.^o , o Official Maior

Francisco Vieira de Barros Junior

Registada no Livro 1º de Leis af¹⁷⁵v. Cuiabá, 19 de Abril de 1838.

José Corrêa Vianna

